

Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 13/2018 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 6/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Data: 21.12.2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa aberto na sequência de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde / Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03)/ remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal /Gerência de 2015/ remetidos os documentos de prestação de contas antes da notificação para o exercício do contraditório na ação de auditoria/ negligência /declarado culpados/ não aplicação da correspondente multa.

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Estando os responsáveis em funções a 30 de abril de 2016, competia-lhes remeter atempadamente as contas da gerência de 2015, pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal, pela prática de infração processual financeira supramencionada.
- III- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal tivesse sido premeditada e intencional.
- IV- Face à remessa dos documentos, e à ausência de antecedentes de todos os demandados, foi determinada a não aplicação das correspondentes penas de multa.



Secção – 2.^a S
Data: 21/12/2018
Processo: 6/2017

RELATOR: Conselheiro Eurico Lopes

TRANSITADO EM JULGADO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa*, *Bruno Miguel dos Santos Ferreira*, *Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques* (diretora clínica), *Nelson Paulino da Silva* (enfermeiro diretor) e *Carlos Alberto Coelho Gil*, respetivamente presidente e vogais executivos do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE (doravante CHMT, EPE), indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, resultando em síntese que:

1.1. Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1. do Despacho n.º 44/13 – GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis² entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

1.2. Com efeito, em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas para 2016, realizou-se uma auditoria (Proc. n.º 31/2016 – Relatório Auditoria n.º 1/2017) à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, tendo por objetivos identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas, verificar a existência de factos

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

² Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, Centro Hospitalar de Leiria, EPE, Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, Hospital Distrital de Santarém, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

1.3. Sendo que, em 30 de abril de 2016 era responsável, pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2015, o Conselho de Administração (doravante CA) do CHMT, EPE, composto por Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), Nelson Paulino da Silva (enfermeiro diretor) e Carlos Alberto Coelho Gil na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II ao Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro³, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

1.4. E conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC⁴, o CHMT, EPE, presta contas estando obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem – cfr. n.º 4 do art.º 52.º da citada lei. Todavia, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 do CHMT, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, ou seja, até 30 abril de 2016, nem foi solicitada a prorrogação de prazo para a sua entrega.

1.5. No relato de auditoria foram os membros do CA do CHMT, EPE, do exercício de 2015, indiciados pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de prestação de contas, motivo pelo qual foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, relativamente ao salientado no referido relato. O contraditório foi exercido individualmente pelos responsáveis, tendo todos subscrito integralmente as alegações apresentadas pelo Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE.

1.6. A conta de gerência do CHMT, referente ao ano de 2015, foi registada na plataforma eletrónica em 06.10.2016⁵, sob o n.º 5943/2015⁶.

1.7. Elaborado o projeto de relatório, foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido o competente parecer

³ Estatutos dos Hospitais, EPE.

⁴ Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁵ E não, 04.10.2016 como, por lapso, foi referido no *Despacho Judicial*, de 18.08.2017.

⁶ E não, 5939/2015 como, por lapso, foi referido no *Despacho Judicial*, de 18.08.2017.

e, seguidamente, aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017, no qual se concluiu não terem os responsáveis pela gerência de 2015 apresentado justificação válida e atendível para a apresentação intempestiva das contas.

1.8. Por tal facto, incorrendo os membros do CA do CHMT, EPE, em exercício à data de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, **foi deliberado em Subsecção da 2.ª Secção abrir o presente processo autónomo de multa, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58.º e al. e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.**

1.9. Em consequência, neste processo foi proferido despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHMT, *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques, Nelson Paulino da Silva e Carlos Alberto Coelho Gil*, respetivamente presidente e vogais executivos, em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.

1.10. Tendo sido devidamente citados, através de ofícios enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial, os referidos demandados, em 08.09.2017, apresentaram, individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa⁷, argumentando nos seguintes termos:

1.

O ora Exponente não pode conformar-se com a alegada punibilidade da infracção praticada que consubstancia, tão-só, um mero lapso informático,

2.

Não podendo, pois, aceitar a aplicação da multa "entre o limite mínimo de 5 U.C. (...) e o limite máximo de 40 U.C.", porquanto este Colendo Tribunal é bem conhecedor da situação desculpável que conduziu à indevida remessa dos documentos atinentes à prestação de contas do ano de 2015.

3.

Assim sendo, como é e sempre com o devido respeito, não poderá tal multa ser aplicada atentas as circunstâncias do caso concreto.

Senão, vejamos:

4.

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. - de cujo Conselho de Administração, o aqui Exponente faz parte -, foi sujeito a "Auditoria orientada à falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde", nos termos da qual e para absoluta surpresa do Exponente e demais membros do referido Conselho de Administração, foi alegadamente

⁷ Tendo todos os demandados constituído mandatário.

apurada a "remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015", resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Novembro.

5.

É, pois, considerando tal remessa intempestiva e injustificada que conduziu a que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. ora ficasse sujeito a responsabilidade financeira, pela alegada prática de uma infracção processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória, ao abrigo do artigo 66.º/1/a) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, punível, conforme já explanado, através de multa fixada entre 5 UC e 40 UC.

6.

Sucedede que a imputação desta "remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015" assenta no facto de, não obstante terem sido introduzidos os documentos na Plataforma "eContas", ainda que com a constante menção de inexistência de erros, os mesmos não se terem considerado "submetidos",

7.

Pois haveriam de ter sido, todos, preenchidos e, depois, submetidos, conforme melhor resulta da informação já prestada por este Colendo Tribunal de Contas ao Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E.,

8.

Mas, tal como também já foi devidamente esclarecido perante este Colendo Tribunal, tal falta de submissão não corresponde, de todo, à verdade.

9.

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. foi notificado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas atinentes ao exercício orçamental do ano de 2015 através do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016,

10.

Sendo que, a 29.04.2016, a responsável pelo serviço financeiro, Dra., já havia preenchido os documentos que constam da Plataforma do Tribunal de Contas, atinentes à prestação de contas relativamente a todas as entidades oficiais.

11.

Posteriormente, a aludida responsável financeira veio a ser informada pela equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que, aparentemente, não teria havido a efectivação dos documentos na Plataforma Electrónica,

12.

O que significava que apenas haviam sido introduzidos os documentos, mas não efectivamente submetidos,

13.

Tudo como, aliás, é expressamente elucidado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

14.

De igual modo, é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois então, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

15.

Ora, face a tal informação, foram enviados os documentos que se encontravam em falta, relativos à prestação de contas do ano de 2015, designadamente: 1) 7.3.a - Fluxos financeiros, receitas e despesa, 2) Controlo do orçamento de contas e 3) Controlo do Orçamento de Investimento.

16.

Ademais, ainda foi remetida a guia de remessa da prestação de contas do ano de 2015.

17.

Por outras palavras, tal quer, pois, significar que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. se encontrava plenamente convicto de que havia dado o estrito e cabal cumprimento da submissão dos referidos documentos e elementos necessários, na Plataforma Informática, através da submissão dos mesmos por parte da responsável pelos serviços financeiros, conforme melhor explanado supra.

18.

E que, tal responsável, foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros, bem como referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

19.

Facto, este, que conduziu a que a subscritora da prestação de contas ficasse com a convicção de que estavam a ser cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

20.

Resulta evidente que a responsável pelo serviço financeiro jamais considerou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

21.

Apenas quando é alertada pelo Ofício deste Colendo Tribunal de Contas - Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 - e após diversos contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que se apercebeu que a Plataforma "eContas" não assumiu a concretização da validação dos dados preenchidos, que acreditava que haviam sido submetidos atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei.

22.

Jamais o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., de cujo Conselho de Administração o Exponente faz parte, deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistente qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que não se pode deixar de alegar para todos os devidos e legais efeitos.

23.

Desde logo, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, em virtude da competente autorização superior, emitida pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava aquela Instituição a apresentar em momento posterior as aludidas contas, pelo que, desde já e para os devidos efeitos legais, deixe-se afastada a possibilidade de qualquer reincidência - como, em momento anterior e, com o devido respeito, em erro, foi suscitado por este Colendo Tribunal -.

24.

Destarte, resulta evidente que o sucedido relativamente à prestação de contas de 2015 foi, apenas e tão-somente, um mero lapso, de utilização das ferramentas informáticas, cujo equívoco não pode deixar de ser, também, imputado à própria Plataforma "eContas" - o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais -, pelo que, atenta a situação – salvo melhor opinião — desculpável acima descrita e que não mais se repetiu, além de ter sido colmatada em momento posterior,

25.

Não deverá este Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. ser sancionado através da aplicação de uma multa ou de qualquer outro modo, devendo, antes, V/ Exas. bastarem-se pela mera admoestação já realizada contra este Centro Hospitalar.

Termos em que e nos demais em Direito aplicáveis, requer-se a V/ Exas. se dignem arquivar os presentes Autos, sem necessidade de aplicação de qualquer sanção ao Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., na pessoa do aqui Exponente, Presidente do respetivo Conselho de Administração.

***Prova Documental** - a que já resulta dos presentes Autos.*

***Prova Testemunhal** - Requer o ora Exponente a V/ Exa. se digne ordenar a notificação, para comparência das seguintes testemunhas:*

- Dra., Directora Financeira e

- Dr., Director de Unidade,

*Ambos com domicílio profissional no Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., sito
.....*

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro*

Gonçalves Horta Marques, Nelson Paulino da Silva e Carlos Alberto Coelho Gil, resultam os seguintes:

A.1.) Factos provados:

1.1. O CA do CHMT, EPE, composto por Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), Nelson Paulino da Silva (enfermeiro diretor) e Carlos Alberto Coelho Gil, na qualidade, respetivamente presidente e vogais executivos, foi nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2014, de 3 de julho, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 14 de julho, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação e pela Resolução n.º 28/2014, de 2 de outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 197, de 13 de outubro, com produção de efeitos a 3 de outubro de 2014 (cfr. fls. 247 e 248);

1.2. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 do CHMT, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, nem foi solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega [(cfr. ponto III.11 do Rel. Aud.) e fls. 5 verso dos autos];

1.3. Em 12.09.2016, pela informação n.º 24/2016 – DA VI, sob o assunto «Relatório final sobre a prestação de contas de 2015 – Em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro», foi informado que a conta de gerência do CHMT, EPE, referente ao exercício de 2015, ainda não tinha sido remetida, pelo que a entidade se encontrava em situação de incumprimento [(cfr. pontos II.3. e III.11 do Rel. Aud.) e fls. 3 a 6 dos autos];

1.4. Por nosso despacho, de 23.09.2016, que recaiu na aludida informação, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte o Centro Hospitalar do Médio Tejo, fossem notificadas para apresentar contas no prazo de 3 dias [(cfr. ponto III.11 do Rel. Aud.) e fls. 3 dos autos];

1.5. Em 30.09.2016, pelo ofício n.º 26755, foi o Presidente do CA do CHMT, EPE, notificado para, no prazo de 3 dias, proceder à entrega dos documentos de prestação de contas da entidade (cfr. fls. 19);

1.6. Em 04.10.2016, foi rececionado neste Tribunal um e-mail dirigido ao *eContas*, subscrito pela responsável do Serviço Financeiro do CHMT, (que anexava documentos retirados da plataforma eletrónica do Tribunal), e do qual constava (cfr. fls. 20 a 31):

“O Centro Hospitalar do Médio Tejo EPE NIF 506361608) foi notificado de incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 através do vosso ofício n.º 26755/2016 de 30/09/2016.

Relativamente ao assunto em presença junto remetemos documentos retirados da plataforma do Tribunal de Contas no dia 29/04/2016 quando da submissão da referida prestação de contas. Desde já solicitamos a vossa ajuda no sentido de nos orientarem quanto ao que devemos fazer, uma vez que estávamos convencidos da adequada prestação de contas do ano de 2015, relativamente a todas as entidades oficiais incluindo o Tribunal de Contas.

Será que aconteceu algum problema informático na referida submissão?

Ficamos a aguardar as vossas orientações na expetativa de que tudo se encontre adequadamente submetido relativamente às contas de 2015.”

1.7. Na mesma data, o *eContas* respondeu ao CHMT dando conta da não efetivação, em 29.04.2016, na plataforma eletrónica, da prestação de contas relativa ao ano de 2015, uma vez que foram apenas introduzidos alguns documentos na plataforma, mas não submetidos. Mais informou que os campos têm que ser todos preenchidos, após o que se submeterá a conta introduzindo-se a respetiva password e assim a prestação de contas será efetivada (cfr. fls. 251);

1.8. A conta de gerência do CHMT, EPE, referente ao ano de 2015, deu entrada através da plataforma eletrónica em 06.10.2016⁸ e foi registada sob o n.º 5943/2015⁹, após resposta do *eContas* àquela entidade (cfr. fls. 107 verso e 108 dos autos, 141 a 245, 249 e 251);

1.9. No âmbito do processo auditoria n.º 31/2016, em 25.10.2016 foi ordenada a notificação do Presidente do CA, bem como dos responsáveis individuais pelas eventuais infrações, relativamente à gerência de 2015, para efeitos de exercício do contraditório, tendo sido concedido para o efeito o prazo de 10 dias (cfr. ponto III.11 do Rel. Aud. e fls.32 dos autos);

1.10. Em cumprimento do ordenado, em 28.10.2016, foram expedidos os seguintes ofícios de notificação, registados com aviso de receção:

- ofício registado com o n.º 30033, dirigido a *Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques*;
- ofício registado com o n.º 30026, dirigido a *Carlos Alberto Coelho Gil*;

⁸ E não, 04.10.2016, como, por lapso, foi referido no *Despacho Judicial*, de 18.08.2017.

⁹ E não, 5939/2015, como, por lapso, foi referido no *Despacho Judicial*, de 18.08.2017.

- ofício registado com o n.º 30028, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE.;
- ofício registado com o n.º 30030, dirigido a *Bruno Miguel dos Santos Ferreira*;
- ofício registado com o n.º 30032, dirigido a *Carlos Andrade Costa*;
- ofício registado com o n.º 30035, dirigido a *Nelson Paulino da Silva*.

1.11. Dos referidos ofícios para notificação constou o seguinte:

«Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, exarado no processo supra referenciado, fica V. Ex.^a, na qualidade de (...), notificado para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações. Solicitamos, ainda, que a resposta seja objetiva e quantificada, referencie os pontos do relato que merecem observação e, se possível, seja também remetida em suporte eletrónico para@tcontas.pt.» [(cfr. ponto III.11 do Rel. Aud.) e fls. 33 a 44 dos autos];

1.12. Os ofícios para notificação seriam todos rececionados em 31.10.2016, conforme se alcança dos competentes avisos de receção (cfr. fls. 34, 36, 38, 40, 42 e 44);

1.13. Na sequência das notificações expedidas, em 28.10.2016, foram recebidas as seguintes respostas (cfr. fls. 45 a 92):

- Ofício registado com o n.º 16818, o qual deu entrada em 16.11.2016, apresentado pelo Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E.;
- Ofício registado com o n.º 16826, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa*, Presidente do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E.;
- Ofício registado com o n.º 16823, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Bruno Miguel dos Santos Ferreira*;
- Ofício registado com o n.º 16822, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Carlos Alberto Coelho Gil*;
- Ofício registado com o n.º 16824, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques*;
- Ofício registado com o n.º 16819, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por *Nelson Paulino da Silva*.

1.14. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido, em 15.12.2016, o competente Parecer (cfr. fls. 93 e 94);

1.15. Em Subsecção da 2ª. Secção deste Tribunal, realizada no dia 5 de janeiro de 2017, foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017 (cfr. fls. 95 a 118), sendo que, no que tange à falta de prestação de contas do exercício 2015 do CHMT, EPE, foi apurada a seguinte factualidade:

«Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015»

O CHMT não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], nem solicitou prorrogação de prazo para efeitos de entrega da conta referente ao ano em apreço.

À data de 30 de abril de 2016, a composição do CA do CHMT era a seguinte:

- Presidente: Carlos Andrade Costa
- Vogal Executivo: Bruno Miguel dos Santos Ferreira
- Vogal Executivo: Carlos Alberto Coelho Gil
- Diretora Clínica: Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques
- Enfermeiro Diretor: Nelson Paulino da Silva

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que, até àquela data, o CHMT não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

A 30 de setembro de 2016, foi notificado o Presidente do conselho de administração do CHMT para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. O CHMT acusou a receção do referido ofício em 4 de outubro de 2016.

Na mesma data, a responsável dos Serviços Financeiros do CHMT remeteu a este Tribunal uma comunicação dando conta que a 29 de abril de 2016 introduziu na plataforma do Tribunal os documentos de prestação de contas do CHMT de 2015, ficando convencida da adequação da prestação de contas. Em anexo à referida comunicação remeteu os “(...) documentos retirados da plataforma do Tribunal de Contas no dia 29/04/2016 quando da submissão da referida prestação de contas.”

Após a análise da informação constante da plataforma e-contas concluiu-se que a prestação de contas do CHMT, relativa ao ano de 2015, não foi efetivada a 29.04.2016.

Com efeito, não obstante, terem sido introduzidos alguns documentos na plataforma e-contas no dia 29.04.2016, a verdade é que pelo facto de não se encontrarem preenchidos todos os campos obrigatórios os mesmos não foram submetidos (remetidos).

Refira-se que no sistema e-contas o comando “Enviar conta de gerência ativa”, que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal de Contas, só surge no ecrã quando estão preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória. Enviada a conta, é gerado um número de

processo pelo Tribunal de Contas e fica imediatamente disponível para consulta a partir da opção “Contas de Gerência Entregues”.

A conta de 2015 do CHMT deu entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 6 de outubro de 2016, através da aplicação e-contas.

Em contraditório, alegam os membros do CA do CHMT que “(...) o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. estava convicto de cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efetuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.”

Acrescentam, ainda, que “(...) a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efetivação da prestação de contas. Tanto assim é, que só quando é alertada pelo ofício do Tribunal de Contas (...) é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos (...)”.

Decorre dos factos expostos que os documentos de prestação de contas do CHMT de 2015 foram remetidos a este Tribunal após a data fixada no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC. Ora, mesmo admitindo tratar-se de um erro, na medida em que foi carregada informação na plataforma e-contas a 29.04.2016, ainda assim, a conduta é censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado.

A situação acima descrita, configura uma infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC, dispondo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com culpa.

(...)

Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:

(...)

2. Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2105, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.»

1.16. Remetido o competente expediente à Secretaria do Tribunal, foi atuado o processo autónomo de multa n.º 6/2017, no âmbito do qual, após elaboração da Informação n.º 15/2017-ST-DAP, foi **proferido despacho judicial** em 18.08.2017 (fls. 126 a 129), **que indiciou os membros do CA do CHMTL, EPE, Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques** (diretora clínica), **Nelson Paulino da Silva** (enfermeiro diretor) e **Carlos Alberto Coelho Gil**, respetivamente presidente e vogais em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e **determinou a sua citação para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 119 a 129);

1.17. Os referidos responsáveis foram devidamente citados¹⁰, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 27948, 27953, 27955, 27957 e 27967, de 22.08.2017, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 130 a 140);

1.18. Em 08.09.2017, os demandados apresentaram¹¹, individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa subscrita por mandatário que constituíram, conforme respetivas procurações¹² que anexaram (cfr. fls. 141 a 245);

1.19. Em suma, justificaram a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas com o facto de, *não obstante terem sido introduzidos os documentos na Plataforma “e-Contas”, ainda que com a constante menção de inexistência de erros, os mesmos não se terem considerado “submetidos” (...)* [cfr. fls. 141 a 245];

1.20. Acrescentaram que a responsável pelo serviço financeiro do CHMT, Dr.^a....., em 29.04.2016, preencheu os documentos que constam da plataforma do Tribunal de Contas, tendo o CHMT ficado plenamente convicto de que havia dado cabal cumprimento à prestação de contas. Mais tarde, e na sequência da receção do ofício n.º 26755 de 30.09.2016 do Tribunal de Contas, é que a responsável pelo serviço financeiro foi alertada¹³ para o facto de, em 29.04.2016, não ter sido efetivada a prestação de contas na plataforma eletrónica (cfr. fls. 141 a 245);

1.21. Mais alegaram que, conforme resulta da informação prestada pelo *eContas*, haveriam de ter sido preenchidos todos os campos e depois submetidos os documentos. Face a tal informação, o CHMT enviou os documentos que se encontravam em falta (cfr. fls. 141 a 245);

1.22. O CA do CHMT, EPE, composto por Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), Nelson Paulino da Silva (enfermeiro diretor) e Carlos Alberto Coelho Gil, na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, a partir do início de funções tinha o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos,

¹⁰ Em 23.08.2017, conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos a fls. 136 a 140.

¹¹ Remetidas por email e posteriormente por correio registado, tendo dado entrada na DGTC, em 13.09.2017.

¹² Passadas a favor do Dr. J. M. Gião Falcato, com escritório na Alameda dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 247 – Edifício São José, 2.º andar, sala 209, 2750 – 326 - Cascais.

¹³ Conforme email que o CHMT dirigiu ao *eContas*, em 04.10.2016 (fls. 20 a 31) e resposta, da mesma data, do *eContas* (fls. 251).

em ordem a que as contas do exercício de 2015 fossem, tempestivamente, prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e com as instruções aplicáveis.

1.23. Da mesma forma, era dever dos supramencionados responsáveis, caso não fosse possível prestar as contas dentro do prazo legal, informar o Tribunal dessa impossibilidade e solicitar a prorrogação do prazo de entrega antes do seu termo, apresentando os motivos para tal dilação.

1.24. Agiram, assim, os membros do CA do CHMTL, *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques* (diretora clínica), *Nelson Paulino da Silva* (enfermeiro diretor) e *Carlos Alberto Coelho Gil*, de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que o CHMT em 29.04.2016, tivesse consigo todos os documentos obrigatórios de prestação de contas, na medida em que só foram introduzidos na plataforma eletrónica alguns documentos, ou seja, não foram preenchidos todos os campos relativos aos documentos obrigatórios, nomeadamente os *fluxos financeiros, receitas e despesa* e o *controlo do orçamento de compras e investimento*.

2.2. Não se dá como provado que os responsáveis, *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques* (diretora clínica), *Nelson Paulino da Silva* (enfermeiro diretor) e *Carlos Alberto Coelho Gil*, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas do exercício de 2015 ao Tribunal.

III.B) **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- As Resoluções do Conselho de Ministros n.º 22/2014, de 3 de julho, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 14 de julho, com produção de efeitos no dia seguinte ao da

sua aprovação e n.º 28/2014, de 2 de outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 197, de 13 de outubro, com produção de efeitos a 3 de outubro de 2014, que nomearam os membros do CA do CHMT, EPE (cfr. fls. 247 e 248);

- A Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12.09.2016, e despacho de 23.09.2016 que sobre a mesma recaiu (cfr. fls.3 a 6 dos autos e ponto III.11 do Rel. Aud.);

- O ofício n.º 26755, de 30.09.2016, dirigido ao Presidente do CA do CHMT, EPE, para, no prazo de 3 dias proceder à entrega dos documentos de prestação de contas (cfr. fls. 19);

- O e-mail, de 04.10.2016, da responsável do Serviço Financeiro do CHMT, a solicitar orientações relativas à submissão dos documentos de prestação de contas de 2015 (cfr. fls. 20 a 31);

- Resposta, da mesma data, do *e-Contas* a informar o CHMT da não efetivação, na plataforma informática, da prestação de contas de 2015 (cfr. fls. 251);

- O *print* da conta de gerência de 2015 do CHMT, n.º 5943/2015, que foi registada na plataforma eletrónica em 06.10.2016, extraído do GDOC (cfr. fls. 249);

- O despacho, de 25.10.2016, do Conselheiro Relator para efeitos do exercício do contraditório, no âmbito do processo de auditoria n.º 31/2016 (cfr. fls. 32 e ponto III.11 do Rel. Aud.);

- Os ofícios para notificação dos responsáveis remetidos em 28.10.2016, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC (cfr. fls. 33 a 44);

- Respostas dos responsáveis, em sede de contraditório, no processo de auditoria (cfr. fls. 45 a 92);

- Parecer do Ministério Público (cfr. fls. 93 e 94);

- O Relatório de Auditoria n.º 1/2017, aprovado a 05.01.2017 em Subsecção de 2.ª Secção, sobre a prestação de contas de 2015, em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro e respetivo Anexos I (cfr. fls. 95 a 117);
- A lista das moradas dos responsáveis da gerência de 2015 (cfr. fls. 118);
- A Informação n.º 15/2017 – ST- DAP, de 28.07.2017, elaborada após autuação do PAM n.º 6/2017, onde se propõe a citação nominal dos responsáveis para o exercício do contraditório (cfr. fls. 121 a 125);
- O Despacho Judicial, de 18.08.2017, para o exercício do contraditório (cfr. fls. 126 a 129);
- Os ofícios n.ºs 27948, 27953, 27955 e 27957 e 27967, de 22.08.2017, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, aos responsáveis para a sua citação (cfr. fls. 130 a 140);
- A defesa de cada responsável e respetiva procuração a constituir seu mandatário o Dr. J. M. Gião Falcato (cfr. fls. 141 a 245);

IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma¹⁴ as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei];

¹⁴ Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

- *[f]alta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];*
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];*
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];*
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].*

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹⁵, traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. O regime jurídico dos hospitais EPE, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, diploma no qual se inserem os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, EPE (Anexo II) e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (Anexo III).

4. Atendendo ao preceituado na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II do citado diploma legal, compete ao conselho de administração a elaboração dos documentos de prestação de contas, bem como a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas, recaindo assim a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação nos membros deste órgão.

5. Por sua vez, conforme resulta da conjugação da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CHMT, EPE, presta contas estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam - cfr. n.º 4 do art.º 52.º do referido diploma.

¹⁵ *Idem.*

6. Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CA do CHMT, EPE, estava legalmente obrigado a remeter as contas da gerência de 2015, até ao dia 30 de abril de 2016.

7. O CA do CHMT, EPE, em exercício de funções a 30 de abril de 2016, era composto por Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), Nelson Paulino da Silva (enfermeiro diretor) e Carlos Alberto Coelho Gil na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, o qual foi nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2014, de 3 de julho, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 14 de julho, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação e pela Resolução n.º 28/2014, de 2 de outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 197, de 13 de outubro, com produção de efeitos a 3 de outubro de 2014.

8. Com efeito, recaindo a responsabilidade pela prestação de contas nos membros do CA, aqueles estavam obrigados a elaborar, a aprovar e a apresentar ao Tribunal as contas do exercício de 2015, até 30 de abril de 2016, conforme prescreve o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

9. A obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, solicitem a prorrogação do prazo para a entrega das mesmas.

10. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

11. Sendo certo que, só através da remessa tempestiva das contas com o envio de todos os documentos obrigatórios seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se o CA do CHMT, EPE, observou as normas legais a que estava vinculado no âmbito da sua atividade financeira, relativamente à gerência de 2015.

12. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência até àquela data, nem solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

13. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo sobre os membros do referido CA do CHMT, EPE, em funções à data de 30 de abril de 2015 [cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro].

14. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

15. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

16. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada os responsáveis *Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques* (diretora clínica), *Nelson Paulino da Silva* (enfermeiro diretor) e *Carlos Alberto Coelho Gil*, respetivamente presidente e vogais executivos do CA do CHMT, EPE, não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015, até ao termo do prazo legal, não tendo informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento nem solicitada a prorrogação do prazo para a apresentação de tais documentos (factos provados n.ºs 1.1 a 1.2).

17. Na sequência da Informação n.º 24/2016 do DA VI sobre a prestação de contas de 2015, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte o Centro Hospitalar do Médio Tejo fossem notificadas para, no prazo de 3 dias apresentarem os documentos de prestação de contas (factos provados n.ºs 1.3 a 1.5).

18. Resultou então provado que, logo após a referida notificação, foi rececionado um email do CHMT, no qual a responsável do serviço financeiro solicitava orientações relativas à prestação de contas de 2015, uma vez que estavam convencidos da adequada prestação de contas, na plataforma eletrónica, em 29.04.2016. Sendo certo que o *eContas* respondeu de imediato àquele email, tendo esclarecido a entidade da não efetivação da prestação de contas, na medida em que foram apenas introduzidos alguns documentos na plataforma, em 06.10.2016 de acordo com as orientações dadas pelo *eContas*, o CHMT submeteu a conta de 2015, tendo sido efetivada e registada, sob o n.º 5943/2015 (factos provados n.º 1.6 a 1.8).

19. Entretanto, exercido o direito ao contraditório, na ação de auditoria, todos os membros do CA do CHMT se pronunciaram conforme consta do ponto III.A1) -1.15 *supra* (factos provados n.ºs 1.9 a 1.15).

20. Aberto o presente processo autónomo de multa¹⁶, e após prolação de despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHMT, EPE, foram citados para exercerem o contraditório, tendo todos apresentado respostas individuais, mas com o mesmo teor, subscritas por mandatário (factos provados n.ºs 1.16 a 1.18).

21. Na sua defesa, justificaram a remessa intempestiva e injustificada dos documentos com o facto de terem sido introduzidos os documentos na Plataforma *eContas*, mas não terem sido considerados submetidos, ainda que o sistema fizesse menção à inexistência de erros (factos provados n.ºs 1.19 e 1.20).

22. Mais resultou também provado que, tendo sido inseridos em 29.04.2016 na plataforma informática alguns documentos, não tendo sido preenchidos todos os campos obrigatórios, a prestação de contas do CHMT não foi efetivada naquela data, pois o sistema eletrónico de contas do Tribunal só permite proceder à entrega da conta quando estão preenchidos todos os dados da conta, o que só veio a acontecer em 06.10.2016 (factos provados 1.6 a 1.8 e 1.19 a 1.21).

23. Ora, a justificação apresentada pelos demandados não afasta a responsabilidade pelo incumprimento do dever de prestação de contas, sendo certo que o CA devia ter acautelado o efetivo envio de todos os documentos, dentro do prazo legal, uma vez que quem é investido nas funções

¹⁶ Conforme determinou o Relatório de Auditoria n.º 1/2017.

de presidente e vogal de um Conselho de Administração desta dimensão e complexidade não pode desconhecer os seus deveres.

24. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar, de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC).

25. Com efeito, no caso em apreço, era dever dos responsáveis, Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), Nelson Paulino da Silva (enfermeiro diretor) e Carlos Alberto Coelho Gil, previamente ao termo do prazo para a remessa tempestiva das contas (30.04.2016), solicitarem esclarecimentos/orientações relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem, quanto ao acesso à plataforma eletrónica do Tribunal, bem como à correta prestação de contas.

26. Ou, por outro lado, solicitarem a prorrogação do prazo para a remessa das contas, dando conta ao Tribunal das dificuldades existentes, de molde a que o Tribunal de Contas exercesse a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na lei.

27. Note-se que estamos perante um dever jurídico e não mera faculdade de prestação de contas, tendo a jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

28. Não tem assim fundamento as alegações dos demandados, na medida em que é inquestionável que era da sua responsabilidade a realização das ações necessárias ao cumprimento daquele dever (cfr. alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II ao Dec.-Lei n.º 233/2005, de 29.12, na redação dada pelo Dec.-Lei n.º 12/2015, de 26.01, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC), sendo certo que os mesmos não cuidaram de diligenciar no sentido de as contas serem remetidas atempadamente ao Tribunal.

29. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta da não remessa tempestiva das contas tivesse sido premeditada ou intencional.

30. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente e vogais do CA, órgão com funções executivas responsável pela apresentação dos documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei – cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º e art.º 25.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

31. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

Da prova testemunhal apresentada pela defesa:

32. Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não está em causa nos presentes autos a responsabilidade financeira dos responsáveis Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), Nelson Paulino da Silva (enfermeiro diretor) e Carlos Alberto Coelho Gil, mas a conduta dos mesmos, prevista no artigo 66.º, n.º 1 alínea a) da LOPTC, o que não é, de todo, assimilável à responsabilidade financeira.

33. Tal como se referiu no ponto IV.1 desta sentença, os factos geradores de infrações financeiras sancionatórias encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “outras infrações”, sendo condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal.

34. Ora, nos presentes autos estamos, pois, numa zona de atuação processual, adjetiva, em que o exercício do direito de defesa deve ser pleno e cabal, mas não se reconduz à realização de uma audiência de julgamento na medida em que está aqui em causa o incumprimento de deveres de colaboração e de prazos para com o Tribunal e não a responsabilidade financeira.

35. Pelo que, tendo sido já assegurado o direito de defesa dos responsáveis, havendo sido ouvidos e tendo tido a possibilidade de apresentar as provas que lhes permitiram justificar as condutas, não se admite a inquirição das testemunhas arroladas pelos demandados, em sede de contraditório (neste sentido, *vide* Acórdão n.º 22/2013 - 3.ª Secção, Proc. n.º 11-ROM-1.ª S/2013).¹⁷

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
 - i) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau da culpa;
 - iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;
 - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 16 a 32 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
6. Não constam antecedentes e condenações anteriores, relativamente aos responsáveis e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações. Convém salientar que a recomendação formulada

¹⁷ Disponível para consulta em www.tcontas.pt, *Atos do Tribunal*).

ao CA do CHMT, no seguimento da auditoria e que deu origem ao presente processo de multa, aplicar-se-á à prestação de contas do exercício de 2016 e sucessivos exercícios (*vide*, relatório de auditoria – VI.3.).

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. No entanto, resultando da factualidade provada que as contas da gerência de 2015 do CHMT deram entrada, por via eletrónica em 06.10.2016, ainda antes da notificação para efeitos do disposto do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC na ação de auditoria, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa com que os demandados atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.

9. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação da multa aos aludidos responsáveis.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, Bruno Miguel dos Santos Ferreira, Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques (diretora clínica), *Nelson Paulino da Silva* (enfermeiro diretor) e *Carlos Alberto Coelho Gil*, na qualidade respetivamente presidente e vogais do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, relativamente ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação da correspondente pena de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserir num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela remessa dos documentos de prestação de contas, ainda antes do exercício do contraditório na ação de auditoria, bem como pela ausência de antecedentes de todos os demandados.

b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas¹⁸, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, **notificar o Ministério Público, os infratores e o mandatário dos mesmos.**

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria do Sector Social (DA V).

Após trânsito, publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo constar apenas os dados pessoais indispensáveis à informação, nomeadamente o nome e cargo dos responsáveis do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE.

A sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

¹⁸ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.